PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374

EXPEDIENTE DO DIA
EM 19/12/2025

BOM JESUS DA LAPA PREFEITURA TRABALHO E RECONSTRUÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.645 **DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

APROVADO POR UNANIMIDADE

1.ª VOTAÇÃO Em 19/12/2025

2.ª VOTAÇÃO Em 19/12/2025
Sessão Extraordinária

"DISPÕE SOBRE O RATEIO DOS RECURSOS REMANESCENTES DO FUNDEB NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar o rateio dos recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, apurados ao final do exercício financeiro, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 14.113/2020.

Art. 2.º - Os recursos remanescentes de que trata esta Lei serão rateados entre os profissionais da educação básica da rede pública municipal de ensino, observados os seguintes percentuais:

I – 70% (setenta por cento) destinados aos professores, diretores, vice-diretores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais do magistério, concursados e contratados, em efetivo exercício;

II – 30% (trinta por cento) destinados aos servidores operacionais da educação, concursados e contratados, e aos ocupantes de cargos em comissão que atuem diretamente na área da educação básica municipal.

Art. 3.º - O rateio dos valores será realizado de forma igualitária entre os beneficiários pertencentes a cada grupo previsto no art. 2.º desta Lei, sem distinção quanto à carga horária, vínculo funcional ou nível de remuneração, ressalvada a hipótese prevista no art. 4.º, inciso II.

Art. 4.º - Farão jus ao rateio dos recursos remanescentes do FUNDEB os profissionais da educação básica que:

I – Estiverem em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino durante todo o exercício financeiro correspondente;

II – Tenham laborado na rede municipal de ensino no decorrer do exercício financeiro e se aposentado no mesmo ano, hipótese em que o rateio será devido de forma proporcional ao período efetivamente trabalhado, considerando-se os meses completos de exercício.

§ 1.º - Para os fins do inciso II, o cálculo da proporcionalidade terá como base 1/12 (um doze avos) do valor integral do rateio por mês completo de efetivo exercício no exercício financeiro de referência.

§ 2.º Os profissionais aposentados no decorrer do exercício integrarão o grupo correspondente previsto no art. 2.º desta Lei, observada a proporcionalidade definida neste artigo.

Art. 5.º - Não farão jus ao rateio previsto nesta Lei os profissionais que, no exercício financeiro correspondente:

I – Estiverem afastados sem ônus para o Município;

II – Não tenham mantido vínculo funcional ativo com a Administração Pública Municipal na área da educação, ressalvada a hipótese do art. 4.º, inciso II;

III – não tenham desempenhado atividades relacionadas à educação básica municipal.

Art. 6.º - Os valores pagos a título de rateio possuem caráter excepcional, transitório e indenizatório, não se incorporando à remuneração, não servindo de base para cálculo de gratificações, adicionais, vantagens pessoais, aposentadoria ou pensão.

Art. 7.º - O Poder Executivo poderá editar ato regulamentar para disciplinar os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto à apuração do montante disponível, à identificação dos beneficiários e ao cálculo da proporcionalidade.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do FUNDEB.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em 18 de dezembro de 2025.

EURES RIBEIRO PEREIRA
Prefeito Municipal

VILMAR FERNANDES ALVES
Secretário Municipal de Administração
e Planejamento.

RECEBEMOS
EM: 18 / 12 / 2025
às 08:06 h
Andreia M. Tales Farah

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor presidente,
Senhoras vereadoras,
Senhores vereadores,

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE O RATEIO DOS RECURSOS REMANESCENTES DO FUNDEB NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o rateio dos recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, apurados ao final do exercício financeiro, em estrita observância ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 14.113/2020.

A proposta busca conferir destinação socialmente justa, transparente e juridicamente segura aos recursos do FUNDEB que, após o cumprimento das obrigações legais e constitucionais mínimas, apresentem saldo remanescente, valorizando os profissionais da educação básica que contribuíram diretamente para a manutenção e o desenvolvimento do ensino público municipal.

O Projeto estabelece a divisão dos recursos em 70% (setenta por cento) para os profissionais do magistério e 30% (trinta por cento) para os demais profissionais da educação, contemplando professores, gestores escolares, servidores operacionais e demais agentes que atuam diretamente na área educacional, em consonância com o conceito ampliado de profissionais da educação previsto na legislação federal.

Optou-se pelo rateio igualitário entre os beneficiários de cada grupo, sem distinção de carga horária, vínculo funcional ou nível de remuneração, como forma de assegurar a impessoalidade, a isonomia e a simplicidade administrativa, evitando critérios subjetivos e reduzindo riscos de questionamentos por parte dos órgãos de controle.

O texto legal também contempla, de maneira expressa, os servidores que se aposentaram no decorrer do exercício financeiro, assegurando-lhes o direito ao rateio de forma proporcional ao período efetivamente trabalhado, medida que observa os princípios da razoabilidade, da justiça distributiva e da moralidade administrativa, reconhecendo a contribuição efetiva desses profissionais ao longo do ano.

Ressalte-se que os valores pagos a título de rateio possuem caráter excepcional, transitório e indenizatório, não se incorporando à remuneração dos beneficiários, não servindo de base para cálculo de vantagens, gratificações, adicionais ou benefícios previdenciários, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do Município.

Por fim, o Projeto autoriza a regulamentação por ato do Poder Executivo, garantindo a adequada execução administrativa da Lei, com transparência, controle e observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, entendendo que a proposta atende ao interesse público, valoriza os profissionais da educação e observa rigorosamente o ordenamento jurídico vigente, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, esperando contar com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Na certeza de ter apresentado de maneira transparente e objetiva a propositura, é que solicito aos Ilustres Edis a aprovação da matéria, em caráter URGENTE e URGENTÍSSIMO, inclusive com a CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, procedimento que demonstrará, mais uma vez, o compromisso dessa Egrégia Casa Legislativa para com a nossa comunidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em 18 de dezembro de 2025.

EURES RIBEIRO PEREIRA
Prefeito Municipal

VILMAR FERNANDES ALVES
Secretário Municipal de Administração
e Planejamento.